Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Crime de tráfico ilícito de drogas. Pretensão absolutória. Inviabilidade. Materialidade e autoria do crime comprovadas. Depoimento de policiais. Meio de prova idôneo. Pleito de redução da pena. Possibilidade. Afastada a valoração negativa da culpabilidade e mantida em relação às circunstâncias do crime e natureza e quantidade da droga. Princípio do tantum devolutum quantum appelatum. Reincidência reconhecida. Tráfico privilegiado. Não preenchimento dos requisitos legais. Direito de recorrer em liberdade. Manutenção da prisão preventiva devidamente fundamentada. Apelo conhecido e parcialmente provido. Pena redimensionada. 1. Se o acervo probatório constante nos autos demonstra, de forma harmônica e coesa, a materialidade e a autoria do crime tráfico ilícito de drogas, incabível o pleito absolutório. 2. A valoração das circunstâncias judiciais requer argumentação idônea, com base em elementos concretos assomados dos autos, em atenção aos postulados constitucionais da individualização das penas e motivação das decisões judiciais. 3. A culpabilidade, para fins de individualização da pena, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta concretamente considerada, que ultrapassa aquela normalmente prevista no tipo penal, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu. 4. As circunstâncias do crime, no processo de dosimetria da pena, são elementos acessórios que influenciam em sua gravidade, tais como o tempo, lugar e o modus operandi utilizado para a prática do delito. 5. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para justificar a exasperação da pena-base. 6. O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar acerca da dosimetria, a examinar as circunstâncias judiciais e rever, amplamente, a individualização da pena, desde que a situação final do réu não seja agravada. 7. Para a configuração da reincidência, é necessário que haja condenação anterior transitada em julgado, antes da prática do novo crime. 8. A aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda o preenchimento de 04 (quatro) reguisitos cumulativos, quais sejam primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à prática de atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 9. Estando devidamente fundamentada a negativa do direito de recorrer em liberdade, de réu que permaneceu recolhido durante toda a instrução criminal, a prisão preventiva deve ser mantida. 10. Apelo conhecido e parcialmente provido. Pena redimensionada. (ApCrim 0800328-90.2021.8.10.0070, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/04/2023)